**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.528 - RS (2018/0287027-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADORES | : | ELTON AIRTON ZIELKE - RS017574 |
| | | DANIELA FERNANDA COSTA E OUTRO(S) - RS034422 |
| | | MILENE SCOP - RS054549 |
| | | ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418 |
| | | NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA - RS041989 |
| | | DEBORA CARVALHO DE SOUZA - RS074290B |
| AGRAVADO | : | FERNANDO FERNANDES BAILAS |
| ADVOGADOS | : | JONHSON HIPPEN - RS061533 |
| | | EVELYN MOTTA HIPPEN - RS092874 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DO ENUNCIADO 150 DA SÚMULA DO STF. DEFICIÊNCIA RECURSAL.

1. Na origem trata-se de Agravo de Instrumento proposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, contra decisão na execução de sentença, requerendo que sejam recebidas as razões que foram anexadas para dar provimento ao recurso e reformar a decisão proferida.

2. A apontada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973 não subsiste, pois o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Dessa forma, não merece prosperar a alegação de que o acórdão recorrido incorreu em omissão relativa à tese apontada nos Embargos de Declaração opostos perante o Tribunal de origem.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 880, ao qual está vinculado o Recurso Especial Repetitivo 1.336.026/PE, relatado pelo Ministro Og Fernandes, firmou o entendimento de que "a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF", conforme a seguinte ementa: REsp 1.336.026/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30/6/2017.

4. Em Embargos de Declaração, a Primeira Seção modulou os efeitos desse julgado, para estabelecer que, no caso de "decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que

estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017". A propósito, transcreve-se a ementa de referido julgado: EDcl no REsp 1.336.026/PE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 22/6/2018.

5. Cumpre ainda ressaltar que a referida modulação abrange também as decisões transitadas em julgado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 cujas execuções já tenham sido propostas. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados, que adotaram a mesma solução jurídica em casos idênticos
ao dos presentes autos: EAREsp 668.582/RS, EAREsp 657.520, EAREsp 692.181/RS e EAREsp 549.713/RS, todos da relatoria do Ministro Og Fernandes, publicados no DJe de 15/8/2018.

6. Na espécie, tendo em vista que a decisão exequenda transitou em julgado em data anterior ao marco temporal fixado por ocasião da modulação dos efeitos do paradigma repetitivo (30/6/2017), a pretensão recursal não encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

7. Agravo Interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator